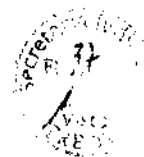


Publicado no PLACARD do TRE-TU
em 24/08/10 às 17:00 min
Seção de Editoração e Publicações



Paulo Rodrigues Cardoso
Assistente Chefe Seção de
Editoração e Publicações
COCORU/SE/PTSTO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS
DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

REPRESENTAÇÃO N.º 1292-15.2010.6.27.0000

PROTOCOLO: 13.717/2010

REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO UNIÃO PARA VITÓRIA
ADVOGADO : DR. JUVENAL KLAYBER COELHO E OUTROS
REPRESENTADO : TV CAPITAL, SBT E JOSÉ MANOEL VILHENA
RELATOR : DES. DANIEL NEGRY

DECISÃO

A COLIGAÇÃO UNIÃO PARA VITÓRIA ajuizou a presente representação em face da TV CAPITAL, SBT e o apresentador JOSÉ MANOEL VILHENA.

Aduz que no dia 24 de agosto, no programa televisivo da representada "O POVO NA TV" comandado pelo segundo representado, foi veiculado comentários jornalísticos de cunho eleitoral, com o precípua de privilegiar o candidato ao Governo do Estado do Tocantins Carlos Gaguim, destinando aproximadamente 12 minutos de sua programação para induzir os eleitores em qual seria o melhor candidato ao pleito.

Informa que o programa possui grande alcance junto ao eleitor tocantinense, já que transmitido em grande parte do Estado, possuindo capacidade para desequilibrar o pleito.

Acrescenta que a matéria atacada teve como precípua fim de favorecer o candidato Carlos Gaguim, denegrindo a imagem de José Wilson Siqueira Campos, também candidato ao Governo.

Após fazer a transcrição das gravações, juntar doutrina e jurisprudência que entende pertinente ao caso, requer a concessão de liminar destinada a obstar novas divulgações e no méritos as sanções cabíveis à espécie.

Com a inicial veio o documento de fls. 14/33.

Relatados, decido.

A conduta narrada pela representante, em tese, demonstra a infração aos incisos III e IV, do art. 28, da Resolução TSE nº



23.191/09, que impede às emissoras de rádio e TV, em sua programação normal, de veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, ou dar-lhe tratamento privilegiado.

Todavia, requer o representante o deferimento da liminar "*para que seja determinada a imediata proibição de veiculação pelos representados de programas ou opinião contendo comentários que denigram a imagem do candidato a governador da Coligação representante*".

Da mesma sorte, o representante noticia comentários jornalísticos veiculados no dia 24 de agosto de 2010 no *Programa O Povo na TV*, sem, no entanto, demonstrar a possibilidade de reapresentação da mesma matéria em qualquer outro dia. Pelo contrário, pela mídia apresentada, o que se verifica são imagens de programa em estúdio que se apresenta difundido *ao vivo*, sem gravações.

Ora, as normas que tratam sobre a matéria são cogentes e de aplicação imediata, o que tornaria uma ordem judicial liminar desnecessária para fazer obrigar aquilo que já está explicitamente obrigado a fazer.

Como é cediço, para o deferimento de uma liminar o julgador deve cercar-se de instrumentos que assegurem a fumaça do bom direito e o perigo da demora.

Assim, embora a fumaça do bom direito possa estar evidenciada, não vejo, de outra banda, a demonstração do perigo da demora, já que, como visto anteriormente, não resta evidenciado nenhum indício da reiteração da propaganda atacada, eis que proferida em programa de transmissão *ao vivo*.

De outra parte, a prudência exige para casos como tais, que a decisão seja emanada após a defesa, onde será possível analisar se houve ou não o descumprimento legal.

Isto posto, à míngua de uma das condicionantes da concessão de medidas cautelares, DENEGO a liminar pleiteada.

Notifiquem-se os Representados do teor desta decisão juntamente com o conteúdo da petição inicial para, querendo, apresentar defesa no prazo de 48 horas nos termos do art. 7º, § 1º, da Resolução TSE nº 23.193/09.



Apresentada a resposta ou decorrido o respectivo prazo, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para parecer no prazo do art. 11 da mesma Resolução.

Cumpra-se.

Palmas, 27 de agosto de 2010.


Des. DANIEL NEGRY
Relator